



PROJETO DE LEI Nº 19 /2024

Protocolo nº: 2924 / 24

Data: 22 / 04 / 24

Hora de Entrada: 09:32

Espécie: Pde Lei nº

Avalista: Joviana

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO GRANDE

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR OS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO E FORNECIMENTO GRATUITO DE PRÓTESE DENTÁRIA A POPULAÇÃO EM VULNERABILIDADE SOCIAL NO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO GRANDE, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar os serviços de atendimento e atendimento fornecimento gratuito de Prótese Dentária a população em Situação de Vulnerabilidade Social e a usuários de Atenção Básica em Saúde prestada através das equipes de Estratégia de saúde da família e Atenção Especializada em Saúde Bucal do Município de Porto Grande, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - Serão considerados, para fins de custeio, a Prótese Total, Prótese Parcial Removível (PPR), Conserto de Prótese Antiga, Reembasamento de Prótese, Prótese Móvel Acrílica (PMA), Prótese Total com Tela e Prótese Flexível.

Art. 2º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Município deverá, através de processos licitatórios adequados, contratar a prestação de serviços, adquirir materiais, insumos e equipamentos necessários.

Art. 3º - Terá direito a receber gratuitamente prótese dentária a pessoa em vulnerabilidade social.

Parágrafo Único - Vulnerabilidade social é um conceito multidimensional que diz respeito a uma condição de fragilidade material ou moral de indivíduos ou grupos diante de riscos produzidos pelo contexto econômico-social.

Art. 4º - O Serviço de assistência protética será implantado nas Unidades de Saúde onde já é oferecido atendimento odontológico a população.

Parágrafo Único - Para recebimento gratuito da prótese dentária, o pleiteante deve ser usuário cadastrado na Estratégia de Saúde da família e Equipe de Saúde Bucal, obedecendo os critérios do Programa.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Saúde realizará cadastro de fila única para o fornecimento das próteses dentárias.



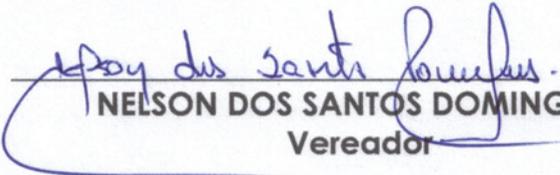
§ 1º Para ser incluído no cadastro mencionado no caput deste artigo, o usuário deve apresentar formulário próprio preenchido por odontólogo da Equipe de Saúde Bucal do Município, descrevendo a necessidade de acesso do usuário ao serviço de assistência protética.

§ 2º Serão priorizados os usuários que encontram-se em vulnerabilidade social

Art. 6º - O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde, manterá controle e registro das doações realizadas, bem como arquivo dos processos individuais de todos os beneficiários, que serão disponibilizados para a fiscalização do Conselho Municipal de saúde e demais órgãos de controle interno e externo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO JOSÉ ANTERO, Sede do Poder Legislativo - Porto Grande-AP, 22 de Abril de 2024.


NELSON DOS SANTOS DOMINGUES
Vereador



Justificativa

Excelentíssimo Senhor Presidente, Nobres pares Vereadores.

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Informações relativas a saúde-doença bucal da população adulta no Brasil são raras e produzidas em intervalos de tempo muito longos. Por esta razão, as análises da situação evolutiva de saúde bucal do brasileiro, da infância à vida adulta, bem como as proposições no campo de políticas públicas tomam-se pouco sistematizadas.

De qualquer modo, as informações disponíveis permitem aferir uma situação de grave contornos. Não só a população excluída, composta de desempregados e marginalizados sociais, mas também a população trabalhadora de baixa renda, a população aposentada e mesmo a população de classe média, apresentam um perfil dramático de perdas dentárias generalizadas, precariedade de acesso e de assistência protética reabilitadora e, pior, uso de próteses mal-adaptadas que se constituem em fator de risco para lesões cancerizáveis.

O método de assistência odontológica que prevaleceu por décadas no Brasil, seja no setor público ou no setor privado, priorizou a prática curativa, muitas vezes mutiladora, com ênfase nas restaurações (obturações) e extrações. Pouco se fez ao longo das últimas décadas, com vistas a promoção e educação em saúde bucal e a prevenção de doenças, sobretudo com foco na população adulta.

Este modelo conduziu a uma sequência de intervenções progressivas sobre a cárie dentária - quando não por doença das gengivas (periodonto), que evoluíam das restaurações para as extrações, e destas para as próteses parciais ou totais. Salienta-se que tal fenômeno ocorreu mesmo para a pequena parcela da população brasileira que teve acesso ao tratamento odontológico. A grande maioria da população, ainda hoje, não acessa regularmente a odontologia.

Em função do elevado número de extrações produzido pelo sistema de assistência odontológica brasileiro, a recuperação da capacidade mastigatória (forma e função), bem como da estética e auto-estima das pessoas, através de próteses confeccionadas com alto padrão de qualidade, toma-se um importante aspecto da saúde biológica, psicológica e da integração social dos cidadãos.

Segundo estudo realizado, apenas 1,7% da população, na faixa de 15 a 19 anos, apresenta algum tipo de necessidade protética (reposições de unidades dentárias isoladas ou próteses parciais removíveis).

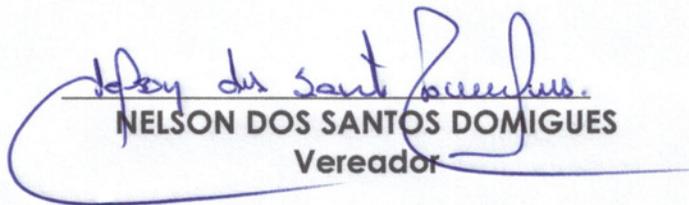


Ainda que as necessidades imediatas de prótese total não seja muito elevadas, apresentam uma tendência crescente a médio prazo, tendo em vista O tempo limitado de duração de cada peça existente, ou seja, sua necessidade de reconfeção, passados alguns anos.

Em todos os casos de necessidades para a população adulta, o quadro é bem mais crítico nas faixas de baixa renda, possivelmente como resultado do seu menor acesso aos serviços odontológicos e ao fato de que não há oferta pública de serviços disponíveis na área de prótese.

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores e Vereadoras que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

PALÁCIO JOSÉ ANTERO, Sede do Poder Legislativo - Porto Grande-AP, 22 de Abril de 2024.


NELSON DOS SANTOS DOMINGUES
Vereador